

REGIME DE

Em 18/09/07
Alta

MENSAGEM

Nº 191/2007-GAG

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF, CAS e CCJ.

URGÊNCIA

Assessoria de Plenário
Brasília, 18 de setembro de 2007.

Em, 19/09/07.

Primo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

OK
Alta

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de encaminhar a essa ilustrada Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a redação do artigo 6º da Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, fazendo inserir no texto um novo parágrafo.

Cuida-se da inclusão do parágrafo 5º ao referido artigo 6º, com o fito de assegurar o cumprimento da jornada de trabalho diferenciada, de 40 (quarenta) horas semanais, para os ocupantes de cargos de médico na especialidade medicina da família e comunidade lotados e em exercício nas Unidades Básicas de Saúde, a fim de assegurar no âmbito do Distrito Federal o cumprimento de diretrizes específicas do Sistema Único de Saúde.

De acordo com as diretrizes do SUS, em especial as relativas à Atenção Básica à Saúde relacionada com a Saúde da Família, compete aos municípios e ao Distrito Federal inserir a estratégia do indigitado programa (Saúde da Família) em sua rede de serviços, visando a organização do sistema local de saúde.

Assessoria de Plenário
Recebi em / / 07

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 504 / 07
Fis. Nº 01 R. TA

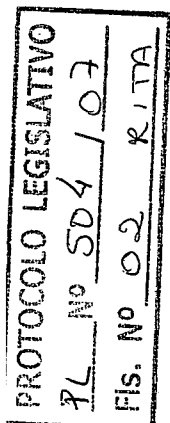
Ainda de acordo com estas diretrizes, o Plano de Saúde local deve definir as características, objetivos, metas e mecanismos de acompanhamento da estratégia Saúde da Família; garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das equipes de Saúde da Família, de Saúde Bucal e os recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o conjunto de ações propostas; e, ainda, assegurar o cumprimento de jornada de 40 horas semanais de todos os profissionais nas equipes de saúde da família, saúde bucal e de agentes comunitários de saúde, com exceção daqueles que devem dedicar ao menos 32 horas de sua carga horária para atividades na equipe de Saúde Família e até 8 horas do total de sua carga horária para atividades de residência multiprofissional ou em medicina de família e comunidade, ou trabalho, em hospitais de pequeno porte, conforme regulamentação específica da Política Nacional dos Hospitais de Pequeno Porte.

Responsabiliza-se, pois, o Distrito Federal, pela utilização dos recursos de incentivo da saúde da família, transferidos pelo Ministério da Saúde, no desenvolvimento da estratégia Saúde da Família do Distrito Federal em plena conformidade com as diretrizes estabelecidas, devendo identificar e adequar as situações que estiverem em desacordo com a regulamentação de Atenção Básica à Saúde do Ministério da Saúde.

Nessa perspectiva, identifica-se que a jornada de trabalho do médico da saúde no Distrito Federal é de 20 (vinte) horas semanais (§ 1º do artigo 6º, da Lei 3.323, de 18 de fevereiro de 2004), facultada a sua opção por jornada de 40 (quarenta) horas semanais nos Centros e Postos de Saúde onde exista Programa de Saúde da Família (Lei nº 2.339/99), não é, pois, suficiente para assegurar o cumprimento da diretriz do SUS pertinente à jornada de 40 horas semanais destes profissionais na especialidade saúde da família e comunidade, vez que esta jornada integral figura apenas como opção do servidor e pode ser revertida em curto prazo.

Em consequência disso, o descumprimento da diretriz prejudica o resultado do programa e eleva seus custos, além de impedir o repasse de recursos do SUS, porquanto não condizente com as diretrizes por este Sistema estabelecidas.

Trata-se, portanto, de peculiaridade local cuja adequação se impõe à guisa de atendimento às diretrizes do Ministério da Saúde em programa do SUS, encontrando plena legitimidade na competência executiva e legislativa do Distrito Federal em cuidar das ações e serviços de saúde em sua esfera de governo no âmbito do Sistema Único de Saúde, regionalizado e hierarquizado, financiado com recursos da Seguridade Social.



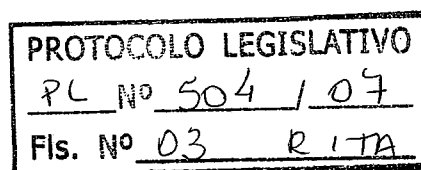
Neste sentido, a alteração proposta à Lei nº 3.323/2004, da carreira médica do quadro de pessoal do Distrito Federal, destina-se a adequar a jornada de trabalho do médico da família e comunidade às diretrizes específicas do Ministério da Saúde (Portaria nº 648, de 28 de março de 2006) de organização do sistema local de saúde para desenvolvimento do Plano de Saúde e da estratégia do Programa de Saúde da Família do Distrito Federal, financiado com recursos do SUS.

Assim posto, solicito urgência na apreciação do Projeto de Lei, com fundamento no disposto pelo artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando que a SES/DF padece neste momento de insuficiência de profissionais médicos, mormente na especialidade de saúde da família e comunidade e que por isto está promovendo concurso público para o provimento de cargos de médicos, com formação de cadastro reserva.

Certo de poder contar com o especial empenho de Vossa Excelência na condução da presente matéria, apresento-lhe protestos de consideração e apreço.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PL 504 /2007
PROJETO DE LEI Nº 5 SETEMBRO DE 2007
(Autoria: Poder Executivo)

Altera dispositivo da Lei nº 3.323, de 18 de
fevereiro de 2004, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art 1º Fica acrescido ao artigo 6º da Lei nº. 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, o parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 5º Será de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de médico, especialidade medicina da família e comunidade, lotados e em exercício nas Unidades Básicas de Saúde do Distrito Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

